

## COMISSÃO ESPECIAL

## RESOLUÇÃO CME nº 04 de 16 de dezembro de 2020

Estabelece orientações e normas educacionais excepcionais complementares para o Sistema Municipal de Ensino de Carlos Barbosa, nos termos do Parecer CNE/CP nº 19/2020 e Resolução CNE/CP nº 02/2020, para o ano letivo de 2020 e para os anos letivos subsequentes.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARLOS BARBOSA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3.658, de 06 de junho de 2019 e com fundamento no art. 211 da Constituição Federal, no artigo 8º e nos incisos III e IV do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e na Lei Municipal nº 3.659, de 06 de junho de 2019 que cria o Sistema Municipal de Ensino,

## **CONSIDERANDO:**

- Parecer CNE/CP nº 05, de 28 de abril de 2020, que trata da "Reorganização do Calendário Escolar e a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) durante o período de pandemia da COVID-19, da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento de carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19";
- Parecer CNE/CP nº 09 de 08 de junho de 2020, que dispõe sobre o reexame do Parecer CNE/CP nº 05/2020 que tratou da "Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade do cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária anual, em razão da pandemia da COVID-19";



-o Parecer CNE/CP nº 11, de 07 de julho de 2020, que trata de "Orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia";

-o Parecer CME nº 06, de 30 de julho de 2020, que "Regulamenta e orienta as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino sobre a reorganização do calendário escolar e a realização excepcional de atividades pedagógicas durante e pós-pandemia da COVID-19";

-a Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, sancionada pela Presidência da República, que "Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009";

-o Parecer CNE/CP nº 19 de 08 de dezembro de 2020, que estabelece o reexame do Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das "Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020";

-a Resolução CNE/CP nº 02 de 10 de dezembro de 2020, que "Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei Nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## RESOLVE:



## CAPÍTULO I DO OBJETO

**Art. 1º** A presente Resolução tem por objetivo o estabelecimento de orientações e definições de normas excepcionais complementares ao Sistema Municipal de Ensino de Carlos Barbosa – SME/CB, nos termos do Parecer CNE/CP nº 19/2020 e Resolução CNE/CP nº 02/2020, para o ano letivo 2020 e para os anos letivos subsequentes.

# CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

## Seção I

## Dos dias letivos e da carga horária

- Art. 2º Os sistemas de ensino, conforme previsto no Art. 15 da LDBEN, devem assegurar às instituições de ensino que os integram graus de autonomia, observadas as normas conforme legislação vigente. Portanto, a gestão do calendário, forma de organização, realização ou reposição de estudos, é de responsabilidade dos sistemas e redes ou instituições de ensino.
- **Art. 3º** As instituições escolares vinculadas ao SME/CB, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante os anos letivos afetados pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, de:
- I– na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e



II– no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

## Seção II

## Atendimento Dos Direitos e Objetivos de Aprendizagem

- **Art. 4º** O cumprimento do disposto no *caput* do Art. 3º desta Resolução fica subordinado a garantia dos objetivos de aprendizagem, habilidades e direitos de aprendizagem previstos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), referenciadas no Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e no Documento Orientador do Território Municipal de Carlos Barbosa (DOTMCB).
- Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem, habilidades e direitos de aprendizagem das etapas e modalidades ofertadas pelo SME/CB, e observando-se que a legislação educacional (LDBEN, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, as instituições escolares, orientadas pela sua mantenedora, farão a recuperação dos objetivos previstos para o ano letivo 2020 nos próximos anos letivos, quando não atingidos pelas crianças e estudantes, diminuindo os impactos da aprendizagem ocasionados pelas restrições impostas pela pandemia da COVID-19. A organização curricular dos anos letivos subsequentes poderá ter a carga horária e o número de dias letivos ampliados.

## Seção III

## Do planejamento Escolar

**Art. 6º** A carga horária prevista para cada ano letivo afetado pelo estado de calamidade pode ser cumprida por meio de uma ou mais das seguintes alternativas, de acordo com o previsto no Parecer CNE/CP nº 05/2020 e Parecer CME nº 06/2020:



I- cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais enquanto persistirem restrições sanitárias que restringe a presença de crianças e estudantes nos ambientes escolares, articulando com o calendário escolar de aulas presenciais, e

II- cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quanto do retorno às atividades de acordo com Decreto Municipal.

**Art. 7º** A reorganização escolar para o ano letivo em curso, e para os anos seguintes, excepcionalmente enquanto durar o estado de calamidade, deve prever:

I- reposição dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento quando do não aproveitamento das crianças e dos/das estudantes, como forma de recuperação de aprendizagens no próximo ano letivo e nos subsequentes, se necessário;

II- formas de alcance por todos/as crianças e os/as estudantes das competências e objetivos de aprendizagem expressos na BNCC, RCG e DOTMCB;

III- o retorno gradual das atividades com presença física das crianças e dos/das estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades sanitárias locais e Decreto Municipal;

IV- na reposição de carga horária presencial, períodos de intervalos para recuperação física e mental dos/das profissionais da educação, das crianças e dos/das estudantes, prevendo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana;

V- o direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do estudante, sejam vedadas atividades, nos termos do art. 7º-A da LDBEN, no exercício da liberdade de consciência e



de crença, bem como prever, para os profissionais da educação, o mesmo direito, com a prestação alternativa de trabalho;

VI— o registro detalhado das atividades não presenciais desenvolvidas em cada instituição escolar, durante suspensão das atividades presenciais, o que é fundamental para a reorganização e o cômputo da equivalência de horas cumpridas em relação às 800 (oitocentas) horas anuais previstas na legislação e normas educacionais, contendo descrição das atividades não presenciais relacionadas com os objetivos de aprendizagem da BNCC, do RCG e do DOTMCB;

VII— a organização, durante o período de distanciamento e quando estabelecido o retorno de atividades presenciais, de processo próprio de avaliação formativa ou diagnóstica das crianças e dos/das estudantes a critério da respectiva mantenedora.

**Art. 8º** Cabe às mantenedoras definir o calendário de retorno presencial às atividades escolares, de acordo com Decreto Municipal, liberação do COE-Municipal e Plano de Ação aprovado pelo CME/CB.

## Seção IV

## Das Atividades pedagógicas não presenciais

- **Art. 9º** Por atividades pedagógicas não presenciais entende-se o conjunto de estudos realizados fora do ambiente escolar, mediados ou não por tecnologias digitais, planejados e orientados pelos professores, a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições de presença física das crianças e dos/das estudantes na instituição escolar.
- § 1º As atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas pelas instituições escolares estão descritas no Parecer CNE/CP nº 05/2020 e Parecer CME nº 06/2020, referente à reorganização do calendário escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19.



- § 2º As atividades pedagógicas não presenciais pressupõem o acompanhamento e avaliação sistemática durante o processo de realização das mesmas, uma vez que a orientação didático-pedagógica é realizada pelos professores de forma a efetivar uma proposta com equidade quanto a inclusão de todas as crianças e estudantes.
- § 3º As atividades pedagógicas não presenciais podem ocorrer, desde que observadas as idades mínimas para o uso de cada mídia:
- I– por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, *blogs*, entre outros);
- II– pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos estudantes e seus pais ou responsáveis; e
- III- pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos.
- § 4º As instituições escolares devem elaborar guias de orientação das rotinas de atividades pedagógicas não presenciais para orientar estudantes e famílias, sob a supervisão de professores e gestores escolares, como registro das atividades realizadas durante o período de distanciamento social.
- § 5º Os professores, a equipe diretiva, orientador educacional, Secretaria Municipal da Educação, em conjunto com os demais setores responsáveis, durante o período de distanciamento social, devem realizar monitoramento das atividades pedagógicas não presenciais, e identificar as dificuldades encontradas.



- **Art. 10** Para fins de cumprimento da carga horária, podem ser computadas as atividades pedagógicas não presenciais, considerando, obrigatoriamente:
- I publicidade, pela instituição escolar, do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais, com a indicação:
- a) dos objetivos de aprendizagem relacionados com o respectivo Projeto Político Pedagógico;
- b) das formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com a criança e o/a estudante, para atingir os objetivos de aprendizagem;
- c) da estimativa de carga horária equivalente para o atingimento dos direitos e objetivos de aprendizagem, considerando as formas de interação previstas;
- d) da forma de registro de participação da criança e dos/das estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital ou física), relacionadas com os planejamentos de estudo encaminhados pela instituição e com os direitos, as habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e
- e) das formas de avaliação não presenciais durante a situação de emergência, ou presencial, quando for possível de acordo com Decreto Municipal.
- II– previsão de alternativas para garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para crianças e estudantes e/ou instituições escolares que tenham dificuldades de realização de atividades não presenciais de ensino;
- III- realização de processo destinado à formação pedagógica dos/das profissionais da educação para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades não presenciais; e
- IV- realização de processo de orientação às crianças, aos/às estudantes e suas famílias sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades pedagógicas não presenciais.



- **Art. 11** Para realização das atividades pedagógicas não presenciais na Educação Infantil, conforme disposto no art. 2º da Lei Federal nº 14.040/2020, as mantenedoras e suas mantidas devem elaborar orientações aos pais ou responsáveis sobre atividades que possam ser realizadas com as crianças em seus lares, durante o período de distanciamento social.
- § 1º Para fins de cumprimento do *caput*, as instituições escolares, públicas e particulares, ficam dispensadas do controle de frequência na educação pré-escolar, conforme previsto no inciso IV do art. 31 da Lei Federal nº 9.394/1996.
- § 2º Para as orientações aos pais ou responsáveis de crianças de Creche (0 a 3 anos), devem ser indicadas atividades de estímulo, leitura de textos pelos adultos, brincadeiras, jogos, músicas infantis, oferecendo-lhes algum tipo de orientação concreta, como modelos de leitura em voz alta, em vídeo ou áudio, para engajar as crianças pequenas em atividades lúdicas.
- § 3º Para crianças de Pré-Escola (4 e 5 anos), as atividades não presenciais devem indicar atividades de estímulo, leitura de textos pelos pais ou responsáveis, desenho, brincadeiras, jogos, músicas infantis e até algumas atividades em meios digitais quando for possível, transformando os momentos cotidianos em espaços de interação e aprendizagem que fortaleçam o vínculo e potencializem dimensões do desenvolvimento infantil que possam trazer ganhos cognitivos, afetivos e de sociabilidade, de acordo com os campos de experiência deste nível.
- **Art. 12** Na Educação Infantil podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais, a critério dos sistemas e instituições de ensino, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da Educação Básica e com as orientações pertinentes quanto ao uso de tecnologias de informação e comunicação.
- § 1º As instituições escolares de Educação Infantil que adotarem processos pedagógicos não presenciais devem priorizar atividades de estímulo cognitivo e socioemocional e experiências



lúdicas com espaço para brincadeiras e estimulação de habilidades específicas propostas nos campos de experiência pela BNCC, pelo RCG e pelo DOTMCB.

- § 2º Por terem menores níveis de independência e autonomia, os bebês e as crianças bem pequenas necessitam da mediação dos adultos da família para as orientações, acompanhamentos, estímulos e regramentos no enfrentamento dos impactos da pandemia.
- § 3º Orientações da instituição escolar devem ser dadas diretamente às famílias, a partir de intensa interação entre o *cuidar* e o *educar*, viabilizada por articulação sistemática entre os profissionais da escola e a família ou mediadores familiares, preservando os vínculos entre eles.
- § 4º As mantenedoras e as instituições escolares de Educação Infantil devem assegurar que as crianças e os professores tenham acesso aos meios necessários para realização das atividades não presenciais, considerando as habilidades específicas das crianças para a utilização das tecnologias de informação e comunicação, para além das tecnologias digitais.
  - Art. 13 No retorno presencial, as escolas de Educação Infantil devem:
- I- investir em atividades que possibilitem uma transição tranquila entre as rotinas vivenciadas em casa para uma nova rotina escolar, cuidando dos aspectos psicoemocionais das crianças e das condições de oferta de escolaridade;
- II- articular com as famílias sobre o retorno às atividades presenciais, garantindo aos pais ou responsáveis a possibilidade de continuidade de atendimento escolar não presencial, na forma concomitante, em condições e prazos previamente acordados;
- III- fundamentar o trabalho pedagógico de educação integral, marcado por processos de acolhida, segurança, cuidados, escutas e diálogos de todos e para todos os sujeitos da comunidade escolar;



IV- garantir atenção ao planejamento didático-pedagógico dos profissionais da educação para que não envolvam atividades de interação com contato direto, nem compartilhamento de materiais, privilegiando o uso de áreas ao ar livre;

V- organizar os horários de intervalo e de saída das crianças, evitando aglomerações.

Art. 14 Nos anos iniciais do ensino fundamental, existem dificuldades para acompanhar atividades on-line uma vez que as crianças do primeiro ciclo encontram-se em fase de alfabetização formal, sendo necessária supervisão de adulto para realização de atividades. As atividades devem ser mais estruturadas, para que se atinja a aquisição das habilidades básicas do ciclo de alfabetização e demais séries dos anos iniciais, sugerindo-se as seguintes possibilidades:

I- atividades pedagógicas não presenciais, síncronas ou assíncronas, organizadas pela mantenedora e por suas respectivas mantidas, de acordo com as diretrizes da BNCC, do RCG e do DOTMCB;

II- sistema de monitoramento das atividades não presenciais sob a orientação da escola e do corpo docente e, quando possível, com o acompanhamento dos pais ou responsáveis;

III- sugestões de desenhos, pinturas, recortes, colagens, dobraduras, sequências didáticas, trilhas de aprendizagem, interpretações de texto, entre outros;

IV- sugestão de vídeos educativos ou aulas gravadas (preferencialmente de curta duração), por meio de plataformas on-line ou redes sociais, sem a necessidade de conexão simultânea, seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais ou responsáveis;

V- realização de avaliações on-line ou por meio de material impresso, a serem entregues conforme cronograma da escola, preconizando o caráter qualitativo;



VI- guias de orientação aos pais ou responsáveis e estudantes sobre a organização das rotinas diárias;

VII- organização de grupos de pais ou responsáveis por meios de aplicativos e/ou redes sociais para a conexão entre escola e família, reforçando os estímulos e orientações aos estudantes.

**Art. 15** Nos anos finais do ensino fundamental, os estudantes possuem certa autonomia, no entanto a supervisão de um adulto para a realização das atividades pedagógicas não presenciais pode ser feita por meio de orientações e acompanhamentos com o apoio de planejamento, metas, horários de estudo presencial ou on-line, sugerindo-se as seguintes possibilidades:

I- elaboração de sequências didáticas construídas em consonância com as competências e suas habilidades preconizadas em cada área do conhecimento pela BNCC, pelo RCG e pelo DOTMCB;

- II- distribuição de vídeos educativos ou aulas gravadas (preferencialmente de curta duração), por meio de plataformas on-line ou redes sociais, sem a necessidade de conexão simultânea, seguidos de atividades a serem realizadas;
- III- estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações, trilhas de aprendizagem, interpretações de texto, entre outros;
- IV- realização de avaliações on-line ou por meio de material impresso, a serem entregues conforme cronograma da escola (durante ou ao final do período de suspensão das aulas).
- **Art. 16** A Educação Especial é uma modalidade de ensino que permeia todas as etapas da educação de modo transversal. Possui regramentos específicos, mas não dissociados e sim complementares das demais normas para a Educação Básica. As atividades pedagógicas mediadas



ou não por meios digitais de informação e comunicação devem garantir o acesso democrático e de acessibilidade, na adoção de estratégias alternativas para a garantia dos direitos de aprendizagem.

**Parágrafo Único.** O Atendimento Educacional Especializado (AEE), deve ser também garantido no período de calamidade, mobilizado e orientado por professores regentes e professores especializados, em articulação com as famílias.

## Seção V

## Do Retorno às Atividades Presenciais

- Art. 17 A volta às aulas presenciais deve ser gradual, por grupos de crianças e estudantes, etapas ou níveis educacionais, em conformidade com protocolos sanitários e de distanciamento social emitidos por órgãos responsáveis, considerando as características de cada instituição escolar, observando regras de gestão, de higiene e de distanciamento físico de crianças e estudantes, de funcionários e profissionais da educação, seguindo todas as medidas de segurança recomendadas.
- § 1º Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas por órgãos responsáveis e aprovadas pelo COE-Municipal, a Secretaria Municipal da Educação e instituições escolares, definem o calendário de retorno gradual para as diferentes etapas da Educação Básica, seguindo Decreto Municipal.
- § 2º Devem ser especialmente planejadas as atividades dos profissionais da educação, presencial e não presencial, em função do retorno parcial escalonado das crianças e dos/das estudantes ao ambiente escolar.
- § 3º O espaço físico do ambiente escolar deve ser reorganizado de acordo com as orientações do Plano de Contingência, devidamente aprovado pelo COE-Municipal, visando garantir a segurança sanitária.



§ 4º Cabe aos pais ou responsáveis legais, em comum acordo com a escola e com as regras estabelecidas pelo SME/CB, a opção pela permanência do estudante em atividade não presencial, mediante compromisso das famílias ou responsáveis pelo cumprimento das atividades e avaliações previstas, através de termo de responsabilidade constando a assinatura dos pais ou responsáveis.

Art. 18 No retorno às atividades presenciais, as mantenedoras e suas mantidas devem assegurar, em conformidade com as necessidades específicas, o acolhimento às crianças, aos/às estudantes e a preparação socioemocional de todos os profissionais da educação e funcionários, que podem enfrentar situações excepcionais na atenção aos estudantes e respectivas famílias, bem como manter um amplo programa para formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, objetivando prepará-los para o trabalho.

# CAPÍTULO III DAS AVALIAÇÕES

- **Art. 19** As avaliações da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e das suas modalidades devem ter foco prioritário nos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de competências essenciais que devem ser efetivamente cumpridos no replanejamento curricular, alinhados à BNCC, o RCG e DOTMCB, respeitada a autonomia do sistema municipal de ensino, da mantenedora e das instituições escolares.
- § 1º Fica facultada a avaliação formativa e/ou diagnóstica do processo de aprendizagem promovida no âmbito de cada escola, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, conforme suas necessidades, durante o período de isolamento e no processo de retorno gradual às atividades presenciais, quando autorizadas pelas autoridades locais.
- § 2º Fica facultada a recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial promovida no âmbito de cada escola, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino,



conforme critérios definidos pelas mantenedoras e suas respectivas escolas, de acordo com o seu replanejamento pedagógico e critérios de avaliação adotados pela instituição escolar.

§ 3º Na Educação Infantil, o inciso I do art. 31 da LDBEN, a avaliação é realizada para fins de acompanhamento e registo do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. Não há retenção das crianças na Educação Infantil.

**Art. 20** A avaliação do processo de ensino e da aprendizagem se constitui na ação reflexiva que perpassa todas as ações pedagógicas. Faz-se necessário considerar as potencialidades e as fragilidades de cada estudante diante do momento vivido, reconhecendo o esforço demonstrado em condições bastante adversas.

**Parágrafo Único.** Em face da situação emergencial, entende-se que o processo de avaliação deve transpor, se necessário, o fixado no Regimento Escolar e no respectivo Projeto Político Pedagógico, especificamente para o ano letivo de 2020 e enquanto durar o estado de calamidade.

Art. 21 A avaliação, durante regime de atividades não presenciais considerará, no seu exercício, os seguintes princípios:

I- as reais condições dos estudantes de acesso aos recursos tecnológicos e internet, bem como acesso aos demais materiais didático-pedagógicos e acompanhamento ao regime especial de aulas não presenciais;

II- as devolutivas e a realização das atividades pedagógicas não presenciais pelos estudantes e famílias que devem ser registradas para fins de fundamento para avaliações e pareceres trimestrais ou semestrais e finais e, consequentemente, para validação da carga horária;

III- a priorização das avaliações formativas e diagnóstica nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.



Art. 22 A avaliação diagnóstica e formativa se constituirá como processo permanente e contínuo da produção/apropriação na aprendizagem do estudante, no ensino do professor e da instituição escolar, com prevalência dos aspectos qualitativos do conhecimento sobre os quantitativos.

**Art. 23** No retorno às atividades presenciais, quando autorizadas por Decreto Municipal e de acordo com os protocolos sanitários e Plano de Contingência aprovado pelo COE-Municipal, será garantido que:

I– a realização de avaliações formativas e diagnósticas de cada criança e estudante por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e identificar as lacunas de aprendizagem;

II– observar os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica elaborados pelas mantenedoras e suas mantidas, sejam públicas ou privadas, considerando as especificidades do currículo proposto pelas redes ou escolas;

III– garantir critérios e mecanismos de avaliação contínua e final no ano de 2020 e ao longo dos anos subsequentes afetados pelo estado de calamidade, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas, de modo a minimizar a retenção e o abandono escolar;

IV- priorizar a avaliação de competências e habilidades, alinhadas à BNCC, ao RCG e ao DOTMCB, com ênfase em leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas, projetos de pesquisa para um grupo de alunos, avaliação da leitura de livros indicados no período de isolamento, entre outras possibilidades;



V- priorizar a avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental, como também na transição para os anos finais; e

VI— utilizar os resultados das avaliações formativa e diagnóstica que deverão orientar programas de recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida em cada escola, conforme critérios definidos pelos gestores escolares de acordo com o seu replanejamento pedagógico e curricular no retorno às atividades presenciais.

Art. 24 Serão considerados, após todos os recursos pedagógicos esgotados, comprovação da busca ativa e levando em consideração todo o processo de aprendizagem disponibilizado, devidamente registrados nos documentos escolares oficiais da unidade escolar, para efeitos de retenção de estudantes, somente:

I- quando houver abandono, sem qualquer possibilidade de recuperação até o final do período programado para o ano letivo de 2020 e nos subsequentes, enquanto durar o estado de calamidade;

II- após análise por parte da instituição escolar, em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, a aprendizagem do estudante, através de avaliações, não ter alcançado o mínimo proposto para o ano letivo de 2020 e nos subsequentes, enquanto durar o estado de calamidade.

**Parágrafo Único.** O/a estudante que não frequentou o ano letivo em curso de forma presencial e/ou não participou das atividades pedagógicas não presenciais em nenhum momento do período letivo, será considerado em situação de abandono da etapa/ano em que estiver matriculado (a), sendo que deverá ser registrado no seu percurso escolar as tentativas e os mecanismos utilizados na busca ativa, comprovando os diferentes aspectos mobilizados para a efetivação.

Art. 25 A avaliação dos/das estudantes, público-alvo da Educação Especial, seguirá as normas estabelecidas nesta Resolução, salientando que deverá ser considerado o percurso formativo



do/da estudante, sua participação, interesse, esforço e evolução, além de considerar as dificuldades que o (a) mesmo (a) está tendo para acessar os recursos tecnológicos ou material impresso.

Art. 26 O registro da Avaliação trimestral ou semestral deverá constar nos Diários de Classe e no boletim escolar ou documento equivalente, bem como a Avaliação anual deve constar no Histórico Escolar, Certificado de Conclusão de Curso e Atas de Resultados Finais, especificando a situação do estudante em termos de Aprovação ou Retenção.

Art. 27 A reunião final de Conselho de Classe deverá ser lavrada em ata, em livro próprio, com assinatura de todos os presentes, e deverá constar, entre outros itens, os casos de estudantes com retenção, detalhando a comprovação da busca ativa e todos os encaminhamentos realizados pela instituição escolar, amparados nesta Resolução, com arquivamento de todos os registros.

# CAPÍTULO IV DOCUMENTOS ESCOLARES

**Art. 28** O registro das atividades pedagógicas não presenciais e presenciais durante o período de calamidade imposto pela pandemia da COVID-19, bem como o seu monitoramento, são fundamentais para o cômputo da equivalência de horas cumpridas em relação ao mínimo estabelecido na legislação.

Art. 29 As instituições escolares pertencentes ao SME/CB deverão realizar o arquivamento de toda a documentação escolar referente ao ano letivo de 2020 e nos subsequentes afetados pelo estado de calamidade, que compreende orientações da mantenedora, Plano de Ação, comprovantes do planejamento e das atividades pedagógicas não presenciais realizadas, relatórios de monitoramento das atividades, Plano de Contingência, relatórios de busca ativa e outros documentos que se fizerem necessários, por tempo indeterminado.



**Art. 30** Os Históricos Escolares, Certificado de Conclusão de Curso, Atas de Resultados Finais e Diários de Classe deverão conter as observações legais para o período da excepcionalidade, conforme orientações da mantenedora.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 31** O retorno às atividades escolares regulares deve ocorrer de acordo com as diretrizes estabelecidas nos Decretos Municipais, protocolos sanitários e de distanciamento social aprovados pelo COE-Municipal, no Parecer CME nº 06/2020, na presente Resolução, nas orientações das mantenedoras e em outras que possam a ser emitidas.

**Art. 32** Cabe às mantenedoras e suas mantidas, oferecer programas visando à formação da equipe escolar na administração logística da instituição, formação aos profissionais da educação para as atividades não presenciais, e ao uso de métodos inovadores e tecnologias de apoio aos docentes.

Art. 33 Enquanto durar o estado de calamidade, caberá às mantenedoras um planejamento muito detalhado, organizado com suas mantidas, referente a ampla divulgação do calendário escolar, da organização e do cumprimento da carga horária para cada etapa da Educação Básica ofertada no SME/CB, de acordo com o expresso na presente Resolução, o modo de operacionalização das atividades não presenciais, a forma do alcance dos resultados definidos, além da continuidade dos trabalhos do COE-Municipal para a garantia e efetivação dos planos de contingência que apresentam os cenários de reabertura das atividades presenciais.

Art. 34 No âmbito das mantenedoras e instituições escolares pertencentes ao SME/CB, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.



**Parágrafo Único.** As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:

I- suspensão das atividades letivas presenciais por determinação de Decreto Municipal; e

II- condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

**Art. 35** Em se mantendo o estado de calamidade pública e situação de emergência decretada pelo município de Carlos Barbosa, deverão ser entregues ao Conselho Municipal de Educação, pelas respectivas mantenedoras integrantes do Sistema Municipal de Ensino, o Plano de Ação, de acordo com o expresso no Parecer CME nº 06/2020 para o ano letivo de 2021, até o dia 19 de fevereiro de 2021.

**Art. 36** Ficam revogados o 4º parágrafo do item 2.1, o 1º parágrafo do item 2.2.1 e a alínea "e" do item 2.4, todos do Parecer CME nº 06 de 30 de julho de 2020.

## **COMISSÃO ESPECIAL**

Ana Carolina Sbeghen Loss

Adriana Pedruzzi Lazzari

Carla Pureza de Souza

Daniel Francisco Scottá

Liliane Cousseau de Boaventura

Aprovado por unanimidade dos presentes, em plenária ordinária realizada em 16 de dezembro de 2020.

Carlos Barbosa, 16 de dezembro de 2020.

Ana Carolina Sbeghen Loss

Presidente do Conselho Municipal de Educação



#### **JUSTIFICATIVA**

O ano de 2020 foi assolado pela disseminação pandêmica da COVID-19, que atingiu de forma descomunal o mundo inteiro, ocasionando perdas e paralisação de todos os tipos de atividade, inclusive alterando os calendários escolares e atividades educacionais.

Através do Decreto Municipal nº 3527 de 19 de março de 2020, o Governo Municipal declarou estado de calamidade pública no Município de Carlos Barbosa, para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e dentre as ações estava a suspensão das atividades escolares, nas instituições públicas e privadas.

O Conselho Municipal de Carlos Barbosa, percebendo a necessidade de se manifestar e de pensar estratégias que orientassem as mantenedoras vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino neste período, ficou atento as orientações emitidas pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul – UNCME/RS, bem como normativas a serem exaradas pelo Conselho Nacional de Educação. Em 28 de abril, foi aprovado o Parecer CNE/CP nº 05/ 2020, que trata da "Reorganização do Calendário Escolar e a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) durante o período de pandemia da COVID-19, da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento de carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19". Este Parecer foi o norteador para que este Conselho pudesse emitir sua normativa.

Em 30 de julho de 2020, foi aprovado o Parecer CME nº 06/2020, que "Regulamenta e orienta as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino sobre a reorganização do calendário escolar e a realização excepcional de atividades pedagógicas durante e pós-pandemia da COVID-19". Neste, fica estabelecido que cada mantenedora encaminharia ao CME/CB seu respectivo Plano de Ação, reorganizando seu calendário escolar no ano de 2020.

Em 16 de outubro de 2020, foi aprovado em Plenário o Parecer CME nº 07/2020, que "Toma conhecimento e aprova o Plano de Ação a ser desenvolvido pelas escolas da Rede Municipal de Ensino de Carlos Barbosa para o cumprimento do ano letivo de 2020, e o Parecer CME nº 08/2020 que "Toma conhecimento e aprova os Planos de Ação das Mantenedoras de Educação Infantil Privadas do Sistema Municipal de Ensino de Carlos Barbosa para o cumprimento do ano



letivo de 2020". Dentre os aspectos mencionados, foi apresentado a reorganização do calendário escolar para o ano letivo corrente, bem como as orientações sobre a oferta das atividades pedagógicas não presenciais e possibilidades de atendimento, de forma gradual, quando do retorno presencial.

Em 18 de agosto, foi sancionada a Lei Federal nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020. Nesta Lei, no parágrafo único do artigo 1º, ficou definido que o Conselho Nacional de Educação editaria diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto na Lei.

Desta forma, os conselhos municipais ficaram no aguardo desta normativa. Em 06 de outubro o Conselho Nacional aprova o Parecer CNE/CP nº 15/ 2020, que estabelece "Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020", porém submetido para análise. Em 08 de dezembro, foi aprovado e homologado o Parecer CNE/CP nº 19/2020, que estabelece o reexame do Parecer CNE/CP nº 15/2020 e em 10 de dezembro, foi aprovada a Resolução CNE/CP nº 02/2020, que "Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei Nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Este Conselho, através de uma Comissão Especial e participação da Secretaria Municipal da Educação, debruçou-se nesta presente Resolução, que abarca orientações acerca de calendário letivo, atividades pedagógicas não presenciais, retorno presencial, avaliação, entre outros aspectos relevantes e importantes para o encerramento do ano letivo 2020 e para os anos subsequentes, afetados pelo estado de calamidade imposto pela Pandemia da COVID-19. Para o ano de 2020, foi possível o encerramento do ano letivo em todas as instituições escolares pertencentes ao SME/CB, devido a realização de atividades pedagógicas não presenciais desde meados de março, não ficando estabelecido, desta forma, o *continuum* curricular de 2 (dois) anos escolares contínuos.